



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000570 - DF (2021/0324047-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : --
ADVOGADOS : RENATO BARRETO DE ARAÚJO LIMA - RN015047
LUCAS BEZERRA VIEIRA - SP457329
AGRAVADO : MARISA LOJAS S.A
ADVOGADO : MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TESE DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PROTEÇÃO AUTORAL A ARTE DIVULGADA PELO RECORRENTE EM SEU BLOG. UTILIZAÇÃO EM CAMISETAS COMERCIALIZADAS PELA LOJA RECORRIDA. PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA E INEXSTÊNCIA DE ORIGINALIDADE DOS ELEMENTOS DA OBRA. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por --
-- em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105,
inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão

proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO DA ARTE EM CAMISETAS COMERCIALIZADAS. ELEMENTOS DA OBRA. ORIGINALIDADE. CRIATIVIDADE. AUSÊNCIA. PROTEÇÃO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1 - Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou, cabendo apenas a ele o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra artística, dependendo de sua autorização prévia e expressa a reprodução parcial ou integral da criação.*
- 2 - A proteção dos direitos autorais está intimamente ligada ao caráter subjetivo e personalíssimo das criações de espírito, necessariamente dotada de criatividade e originalidade.*
- 3 - Na hipótese, o Autor desenvolveu e estilizou o pôster "No bad days", oportunidade na qual disponibilizou gratuitamente no blog pessoal a arte em questão, sendo amplamente divulgado nas redes sociais. A loja Ré comercializou camisetas infantis com a estampa do pôster criado pelo Autor, sem autorização prévia e expressa, nem indicação da autoria da arte.*
- 4 - Contudo, diante do estudo aprofundado da matéria, conclui-se que a obra possui frase, disposição de letras, fonte e cores disponíveis na rede mundial de computadores, estando carente da originalidade e criatividade necessárias para a incidência da proteção dos direitos autorais.*
- 5 - Apelação conhecida e não provida."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alega, em síntese, que:

- (a) houve negativa de prestação jurisdicional;
- (b) "a mesma obra autoral "No Bad Days" foi considerada pela c. Turma,

em casos julgados na mesma sessão, como obra autoral protegida por Lei Federal em um, e como uma mera criação sem originalidade e criatividade em outro(este

caso), não merecendo qualquer proteção legal", de forma que "o reconhecimento da obra como original e protegida por direito autoral se encontra acobertado pela coisa julgada" (e-STJ fls. 529-530); e

(c) "não houve uma mera cópia ou reprodução de criações preexistentes, mas sim uma verdadeira criação de espírito do Recorrente, efetuada com base em seus ideais e com uma verdadeira originalidade e criatividade, o que a garante da proteção autoral que lhe é devida" (e-STJ fl. 538).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que tange à alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constato não estar configurada a sua ocorrência.

Ocorre que, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim decidiu a respeito da controvérsia:

"Pelo estudo desenvolvido acima, denota-se que a obra só será protegida se tiver o mínimo de originalidade. E foi exatamente por entender ausente a originalidade da obra produzida pelo Autor que o d. magistrado de origem julgou improcedentes os pedidos.

O cerne da questão, portanto, cinge ao exame sobre a incidência da proteção dos direitos autorais à criação do Autor, uma vez que não há controvérsia sobre a comercialização realizada pela Requerida das camisetas estampadas com a arte, sem a autorização dele.

No ponto, a Lei nº 9.610/98, que dispõe sobre direitos autorais, estabelece, em seu art. 22, que "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou".

A seu turno, os arts. 28 e 29 da mesma norma, garantem que "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica", dependendo de autorização prévia e expressa dele a reprodução parcial ou integral da criação.

O regramento aplicável ao caso ainda dispõe que:

“Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito .” (grifou-se)

No caso dos autos, em julho de 2017 o Autor desenvolveu e estilizou o pôster “No bad days”, oportunidade na qual disponibilizou gratuitamente no blog pessoal a arte em questão, incentivando o uso e compartilhamento, conforme se lê em trechos da publicação em que divulgou o conteúdo (ID 22747882, págs. 7/11):

“Como a ideia é que você leve boas vibrações com você pra todo lugar, os arquivos estão disponíveis pra download em 3 formatos: pôster, wallpaper para desktop e para celular, ou seja: dá pra usar os 3 de uma só vez, é só fazer o download e espalhar energias positivas por aí!

Por falar em espalhar, eu queria "desafiar" vocês a dividirem essa mensagem com outras pessoas, tá?

Nada de guardar só pra você!

Vale compartilhar o link com as miga, imprimir o poster e dar de presente para uma pessoa querida ou enviar wallpaper por email ou WhatsApp, como se fosse um cartãozinho virtual.

Não tem dificuldade nem desculpa pra não fazer, né?

Outra coisa que eu acho que funcionaria lindamente: imprimir umas cópias extras e colar pela cidade como se fosse lambelambe... quem topa?” (grifou-se)

É certo que o Autor fez a ressalva expressa de que disponibilizou a arte “para uso pessoal, sem fins comerciais” (ID 22747882, pág. 11). E que a Requerida utilizou o pôster “No bad days” para estampar camisetas infantis e comercializá-las ao custo de R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos) em lojas físicas (IDs 22747888 e 22747890) e R\$ 12,99 (doze reais e noventa e nove centavos) em loja virtual (ID 22747889).

No entanto, impõe-se reconhecer que a frase em si, “NO BAD DAYS”, caracteriza-se como expressão extraída do domínio popular e, portanto, não é passível de apropriação com exclusividade. A disposição das letras, a fonte utilizada e a paletas de cores também não são originais, estando todas disponíveis na rede mundial de computadores.

Deve-se considerar, ainda, que a tecnologia colocada à disposição dos internautas permite que desenhos, pôsteres, banners etc. sejam criados a partir da utilização de recursos simples, sem que o processo de criação seja necessariamente dotado da inspiração artística, a “expressão da alma do criador”, que a Lei de Direitos Autorais visa a proteger.

Conforme exposto na doutrina anteriormente transcrita, a proteção dos direitos autorais está intimamente ligada ao caráter subjetivo e personalíssimo das criações de espírito, necessariamente dotada de criatividade e originalidade.

Assim, mesmo que a junção dos elementos, quais sejam, a frase, a disposição das letras, a fonte e as cores utilizadas, tenha sido produzida pelo Autor, tal fato não traduz criação artística com a originalidade necessária para que possa ser protegida pelos Direitos Autorais.

A utilização de elementos disponíveis a todos os usuários da rede mundial de computadores, de maneira semelhante a diversos outros posters que traduziam a mesma ideia de positividade, reforçam a conclusão de que a obra não possui a expressão de espírito, com caráter subjetivo personalíssimo, necessária para a incidência da proteção legal pretendida." (e-STJ fls. 477-479, grifei).

"Inexiste contradição do acórdão embargado em relação ao julgamento do Processo nº 0716071-66.2020.08.0001.

Com efeito, o vício passível de correção pelos Embargos de Declaração é a contradição interna do próprio julgado, e não dele em relação a outra decisão judicial proferida em processo diverso.

Registre-se que a sentença prolatada nos autos do Processo nº 071607166.2020.08.0001 não possui nenhum efeito vinculante, inexistindo obrigação no sentido de que acórdão embargado observasse o que nela foi decidido.

Ademais, como bem salientado pelo Embargante, a sentença proferida no Processo nº 0716071-66.2020.08.0001 reconheceu que a criação do Autor preenche os requisitos de obra autoral, não tendo a Ré interposto recurso de Apelação.

Assim, esta parte da sentença, que determinou que a Ré naquela demanda se absteresse de produzir relógios com a arte objeto da ação sem autorização do Autor, ora Embargante, já transitou em julgado e não poderia ser modificada pela Turma julgadora.

Por outro lado, na r. sentença proferida na presente ação, o magistrado de origem não reconheceu os atributos necessários à incidência da proteção dos direitos autorais.

Nessa esteira, a eg. 8ª Turma Cível, naquela demanda, limitou-se a verificar a ocorrência de violação aos direitos autorais alegados, enquanto nesta ação pode se debruçar sobre o estudo do objeto de proteção da Lei de Direitos Autorais. Tal situação, contudo, não gera contradição no acórdão embargado.

Registre-se que o acórdão embargado reproduziu as doutrinas sobre a proteção da legislação de direitos autorais pátria colacionadas pelo magistrado de origem, concluindo que a criação desenvolvida pelo Embargante não preenche o requisito de originalidade necessária para que possa ser protegida pelos Lei de Direitos Autorais." (e-STJ fls. 510-511).

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que suficientemente levaram às suas conclusões quanto à ausência de coisa julgada e ao não reconhecimento da arte divulgada pelo ora recorrente como obra original protegida por direito autoral.

Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DEVER DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao art. 489, §1º, III, do CPC/2015 quando conclusão lançada no decisum está fundamentada em dados do caso concreto.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1810899/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1681579/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÕES EMBASADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA FASE. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1829646/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA PETROBRAS. DESVALORIZAÇÃO. AÇÕES DA PETROBRAS. DESVALORIZAÇÃO. ACIONISTA MINORITÁRIA. AÇÃO INDIVIDUAL. PREJUÍZOS INDIRETOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1787426/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

Quanto às demais matérias veiculadas no recurso, a decisão de inadmissibilidade está correta ao indicar que o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta o conhecimento do recurso especial.

Isso porque seria inevitável o reexame dos elementos de informação acostados aos autos - medida vedada na via do recurso especial - para se verificar a ocorrência da alegada ofensa à coisa julgada e a concessão de proteção autoral à arte do pôster divulgada pelo recorrente, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório, chegou a conclusão no sentido da ausência de originalidade da expressão "No Bad Days", bem como da exteriorização da arte sob análise.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA NULIDADE DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO CURSO DE AÇÃO DE INFRAÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS 56, § 1º, E 118 DA LEI N. 9.279/96.

1. Recurso não conhecido em relação à apontada violação ao art. 111 da LPI - Lei de Propriedade Industrial -, pois as razões do recurso encontram-se dissociadas do quanto decidido no ponto. Ausência de demonstração, pelo

recorrente, do modo pelo qual o referido conteúdo normativo teria o condão de lhe alcançar o direito de fundo pretendido. Súmula 284/STF.

2. A Lei n. 9.279/96 (LPI) exige, como regra, a participação do INPI, autarquia federal, nas ações de nulidade de direitos da propriedade industrial. O art. 56, §1º, da referida Lei, no entanto, faz uma ressalva expressa no que diz respeito às patentes e aos desenhos industriais. Dispensada, excepcionalmente, portanto, a participação do INPI.

3. Caso dos autos em que o acórdão afastou a originalidade e novidade da tarja aposta na parte superior interna dos calçados fabricados pela parte autora/recorrente, declarando a invalidade parcial do desenho industrial. Conclusão reforçada pelo indeferimento do registro da marca tridimensional pelo INPI no curso do feito.

4. Constatada pelo Tribunal de origem a ausência de risco de confusão pelo público consumidor em relação ao conjunto-imagem de cada um dos produtos ("trade dress"), em razão da presença ostensiva das marcas das respectivas fabricantes nas sandálias por si produzidas, e por ostentar a marca da recorrente signo distintivo forte no mercado de consumo.

5. Matéria fático-probatória cujo reexame encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal. Precedentes.

6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(REsp n. 1.832.502/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO E INDENIZATÓRIA. PEÇAS DE VESTUÁRIO ÍNTIMO FEMININO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DA LEI 9.610/98. DIREITO AUTORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORIGINALIDADE NÃO CONSTATADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. DISTINTIVIDADE. AUSÊNCIA. CONFUSÃO NO PÚBLICO CONSUMIDOR NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação ajuizada em 11/5/2017. Recurso especial interposto em 11/3/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/6/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se a recorrida deve se abster de comercializar peças de vestuário que se assemelham à linha de produtos fabricada pelas recorrentes, bem como se tal prática é causadora de danos indenizáveis.

3. São passíveis de proteção pela Lei 9.610/98 as criações que configurem exteriorização de determinada expressão intelectual, com ideia e forma concretizadas pelo autor de modo original.
4. O rol de obras intelectuais apresentado no art. 7º da Lei de Direitos Autorais é meramente exemplificativo.
5. O direito de autor não toma em consideração a destinação da obra para a outorga de tutela. Obras utilitárias são igualmente protegidas, desde que nelas se possa encontrar a exteriorização de uma "criação de espírito". Doutrina.
6. Os arts. 95 e 96 da Lei 9.279/96 não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, de modo que é defeso o pronunciamento desta Corte Superior quanto a seus conteúdos normativos (Súmula 211/STJ).

Ademais, as recorrentes sequer demonstraram de que modo teriam sido eles violados pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

7. A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é inegável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua imitação encontra óbice na repressão à concorrência desleal. Precedentes.
8. Para configuração da prática de atos de concorrência desleal derivados de imitação de trade dress, não basta que o titular, simplesmente, comprove que utiliza determinado conjunto-imagem, sendo necessária a observância de alguns pressupostos para garantia da proteção jurídica (ausência de caráter meramente funcional; distintividade; confusão ou associação indevida, anterioridade de uso).
9. Hipótese concreta em que o Tribunal de origem, soberano no exame do conteúdo probatório, concluiu que (i) há diferenças significativas entre as peças de vestuário comparadas; (ii) o uso de elementos que constam da linha estilística das recorrentes revela tão somente uma tendência do segmento da moda íntima feminina; e (iii) não foi comprovada a prática de atos anticoncorrenciais que pudessem ensejar confusão no público consumidor.
10. Não sendo cabível o revolvimento do acervo fático e das provas produzidas nos autos em sede de recurso especial, a teor do entendimento consagrado na Súmula 7/STJ, é de rigor o desacolhimento da pretensão recursal.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(REsp n. 1.943.690/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103 DA LEI

9610/98. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA LEI 9.610/98. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO.

- 1. Constatada pelo acórdão recorrido a originalidade da obra intelectual e o preenchimento dos requisitos para que seja considerada legalmente protegida, qualquer conclusão diferente demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável, de acordo com a Súmula 7/STJ.*
- 2. "A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação" (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).*
- 3. O simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado do objeto que reproduz de forma fraudulenta obra protegida, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática.*
- 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento. Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp n. 1.209.123/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe de 12/3/2014.)

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Assim, com base em tais premissas e considerando que o Tribunal de origem fixou a verba honorária em 11% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 396 e 480), em benefício do patrono da parte recorrida, é medida adequada ao caso a majoração dos

honorários devidos pela parte ora recorrente para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com majoração de honorários.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator